

advogado, do mesmo passo que não pode fazer confidências dos segredos dos seus clientes, pode acolher-se ao segredo profissional e recusar responder às perguntas que lhe sejam feitas sobre factos por ele conhecidos na qualidade de advogado.

9) Resta aflorar outro aspecto do problema que a consulta integra, e que é este: — confere a lei poderes ao Juiz para proibir ao advogado o exercício da profissão em benefício da qualidade de testemunha da parte adversa?

A resposta oferece-se negativa, sem a menor hesitação.

Já atrás dissemos que a ilegalidade do despacho é manifesta. Com efeito, nenhum texto legal permite ao Juiz tomar posição em semelhante matéria, e menos portanto proibir ao advogado que continue a exercer o patrocínio de qual-quer das partes para ser testemunha da parte adversa.

Pelo contrário, competiria ao Sr. Juiz, em observância das citadas disposições dos art.ºs 555.º, n.ºs 1.º e 5.º e §§ 1.º e 6.º do Estatuto, e 2.511.º, n.º 5.º, do Cód. Civil e 624.º, n.º 5.º, do Cód. Proc. Civil, obviar a que o Sr. Advogado, no caso da consulta, depusesse como testemunha do réu, ainda mesmo que ele o desejasse fazer.

10) Em face do que deixo exposto, sou de parecer que à consulta deve responder-se no sentido de que :

- a) O advogado constituído num processo não pode, em caso algum, vir a ser testemunha da parte contrária.
- b) O Juiz não tem o poder legal de proibir ou impedir ao advogado o exercício do patrocínio, pelo facto de ter sido indicado como testemunha pela parte adversa.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1952.

Álvaro do Amaral Barata

SUMÁRIO: — PODE CONTINUAR INSCRITO NA ORDEM O ADVOGADO QUE, SENDO JÁ FUNCIONÁRIO DOS SERVIÇOS PRISIONAIS À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, É POSTERIORMENTE NOMEADO PARA NOVO CARGO DENTRO DOS SEUS SERVIÇOS, POIS O CASO NÃO É ABRANGIDO PELA DISPOSIÇÃO DO ART.º 562.º, N.º 9.º, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 19 de Janeiro de 1952

O Dr. António Leitão, Filho, advogado inscrito por Leiria, com a inscrição suspensa, a seu pedido, desde 28 de Outubro de 1948, pretende o levantamento da suspensão.

Pela circunstância de exercer as funções de Director da Prisão Escola de Leiria, estará abrangido pelo preceito sobre incompatibilidade consignado no art.º 562.º, n.º 9, do Estatuto Judiciário?

O seu provimento no cargo referido efectuou-se por despacho ministerial publicado no «Diário do Governo», II série, de 11 de Outubro de 1946.

Portanto, teve lugar posteriormente à publicação do Estatuto Judiciário vigente.

Porém, o Dr. António Leitão, Filho, pondera que é funcionário dos Serviços Prisionais desde 1938, por força do despacho ministerial publicado no «Diário do Governo», II série, de 8 de Setembro do mesmo ano; e frisa que, sem interrupção e desde esta data, tem desempenhado vários cargos dentro daqueles Serviços.

O próprio processo já mostrava que o Dr. Leitão exercera cargos dos Serviços Prisionais antes da publicação do Estatuto.

Assim, o problema jurídico suscitado pela pretensão em causa é o de saber se a «nomeação posterior» referida no n.º 9 do art.º 562.º do Estatuto, é unicamente a primeira nomeação para o exercício de cargo dos mencionados Serviços, ou se compreende também nova nomeação para diferente cargo dentro dos mesmos Serviços.

O preceito não distingue. Refere-se a nomeação posterior à publicação do Estatuto. Por isso, poderia entender-se que abrange qualquer nova nomeação para cargo diferente do que ocupava o funcionário.

Não perfilho este entendimento.

Da letra e do espírito da regra legal mencionada, verifica-se que a incompatibilidade de que se trata não provém da nomeação para determinado ou determinados cargos dos Serviços Prisionais, Jurisdicionais de Menores, ou dos Institutos de Medicina Legal.

Resulta da qualidade de funcionário dos mesmos Serviços, qualquer que seja o cargo que nele seja desempenhado, e, por consequência, tem origem na primeira nomeação que atribua a referida qualidade.

Quem já exercia funções e é provido em novo cargo de algum dos mesmos Serviços, não adquire a qualidade de funcionário com esse provimento, pela razão evidente de que já era funcionário, de que como tal já fora nomeado quando do seu provimento no cargo que inicialmente exercera.

Assim, em face do n.º 9 do art.º 562.º, se a primeira nomeação se realizou antes da publicação do Estatuto, não há incompatibilidade, mesmo que tenha lugar promoção ou nomeação para outro cargo, dentro dos Serviços.

Ora, conforme se observou, o Dr. Leitão é funcionário dos Serviços Prisionais desde 1938.

Portanto, a sua nomeação de Director da Escolá Prisão de Leiria, embora posterior à publicação do Estatuto, não determinou nem determina incompatibilidade com o exercício da advocacia.

De resto, o Conselho Geral já decidiu precisamente neste sentido, em relação ao mesmo advogado, quando teve conhecimento de que este fora provido no lugar de Director da Colónia Penal Agrícola António Macieira, em 24 de Março de 1944, posteriormente, portanto, à publicação do Estatuto vigente.

Os autos mostram, efectivamente, que foi então mantida a inscrição do Dr. Leitão, na Ordem, depois de a Direcção-Geral da Justiça haver informado

que ele já exercia outros cargos, dentro dos Serviços Prisionais, anteriormente à entrada em vigor do Estatuto; e revelam ainda que, mesmo depois de se ter conhecimento do seu provimento no cargo que hoje desempenha, a sua inscrição foi mantida e que somente veio a ser suspensa a requerimento dele próprio.

Pelos fundamentos expostos — que se baseiam no sentido da norma legal aplicável, e que atendem à necessidade de se manter a coerência das resoluções do Conselho — sou de parecer de que deve ser deferido o pedido de levantamento da suspensão da inscrição na Ordem do Dr. António Leitão, Filho, devendo, contudo, cumprir-se a parte final do citado art.º 562.º, n.º 9, do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1952.

Fernando de Castro

SUMÁRIO: — O DESEMPENHO DO LUGAR DE CHEFE DE SECÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PORTO DE LISBOA, NÃO GERA INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 24 de Maio de 1952

O dr. Pedro Henriques Domingues dos Santos pede o levantamento da suspensão da sua inscrição nesta Ordem, informando que em 4 de Setembro último tomou posse do lugar de chefe de secção da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Torna-se por isso necessário averiguar se esse lugar é incompatível com o exercício da advocacia, designadamente em face do n.º 4.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

Ora, vê-se da lei orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa (decreto n.º 38.976 de 20 de Julho de 1948) que esta Administração constitui um organismo autónomo, com personalidade jurídica, dependente do Ministério das Comunicações (art.º 1.º do cit. decreto).

Não se trata, portanto, dum serviço central deste ou doutro Ministério.

E também não se encontra qualquer preceito, no mesmo decreto, que proíba os funcionários do exercício da advocacia.

Aliás, o dr. Domingues dos Santos juntou ao seu pedido um documento emanado da referida Administração-Geral, comprovativo de estar autorizando a exercer a advocacia em causas que não tenham relação directa ou indirecta com a mesma Administração-Geral.

Sou por isso de parecer que não há incompatibilidade que se oponha ao deferimento do pedido de inscrição do Dr. Domingues dos Santos.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1952.

Adolfo Bravo